

Discutir e votar



APROVADO
Em 14 / 03 / 2016
A. S. S. J. P.

À Comissão de Justiça e Redação
Em 29 / 02 / 2016
A. S. S. J. P.

PROJETO DE LEI n°. 05/2016. ✓

“Altera a redação do parágrafo primeiro e inclui o parágrafo segundo ao artigo 75 da Lei Municipal nº2.447/2009, e dá outras providências”.

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI MUNICIPAL**:

Art. 1º - Altera-se a redação do parágrafo único do artigo 75 da Lei Municipal nº2.447, de 18 de junho de 2009, que passa a apresentar o seguinte texto:

“**Art. 75** - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor, sem sua devida autorização. (NR)

§ 1º - Mediante expressa autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento, em favor de terceiros, no limite total de até **40% (quarenta por cento)** do valor da sua remuneração disponível, excluídas deste cálculo as verbas de caráter extraordinário ou eventual, mormente horas extras e diárias.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se a margem consignável o correspondente a **40% (quarenta por cento)** aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se incorporam nos termos da lei, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios, não estando incluída para o fim de limitação consignável os valores comprovadamente gastos em assistência à saúde.

§ 3º - São considerados descontos obrigatórios:

- I - contribuição previdenciária relativa ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social;
- II - imposto de renda;
- III - decorrente de mandado judicial ou por força de lei;
- IV - contribuição para previdência complementar do servidor público, acaso seja implementada em algum momento;
- V - compromisso originário de convênio firmado com órgão público;
- VI - reposição, restituição e indenização ao erário;
- VII - o valor pago à título de ressarcimento pela percepção do vale alimentação, e;

VIII - o valor pago à título de mensalidade ao sindicato dos servidores.

§ 4º - Não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, o pagamento de atrasados, indenizações, bonificações e participações por resultado, ajuda de custo para alimentação, 13º salário, o pagamento do abono, horas extras, 1/3 de férias e demais verbas de caráter não permanente.

§ 5º - A autorização para consignações em folha de pagamento de que trata esta Lei não implica corresponsabilidade da administração pública por quaisquer compromissos assumidos entre os servidores junto às entidades consignatárias.

§ 6º - Caso não sejam efetivadas as consignações de que trata esta Lei por falta de margem consignável disponível ou por qualquer outro motivo, caberá aos servidores providenciar o recolhimento das importâncias por eles devidas diretamente à entidade consignatária, não se responsabilizando a Administração Pública, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.”

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições constantes da lei Municipal nº2.447/2009.

Art. 3º - Esta lei entrá em vigor na data da sua publicação, a qual será realizada por meio da disponibilização do inteiro teor do seu texto, pelo prazo de trinta dias, no mural localizado no saguão do prédio sede da Prefeitura Municipal de Arroio Grande/RS.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, em _____ de 2016.

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se,

Rafael da Silva Furtado,
Secretário Municipal de Administração.

JUSTIFICATIVA:

Pelo presente Projeto de Lei objetiva-se alterar a disposição constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais no que tange ao tema “Limite de Margem Consignável”, e, ainda, explicita o que deve ser considerado como valor líquido para o fim de cálculo da margem consignável.

Assim sendo, encaminhamos o projeto de lei, para o fim de que haja a deliberação desta Casa Legislativa sobre o mesmo, com votos pela sua aprovação.

Arroio Grande, 23 de fevereiro de 2016.


LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
- Prefeito Municipal -



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Discular e votar
APROVADO
Em 14 / 03 / 2016
A.O. Fel

Ata nº 21/2016

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal de nº05/2016 que: “Altera a redação do parágrafo primeiro e inclui o parágrafo segundo ao artigo 75 da Lei Municipal nº2.447/2009, e dá outras providências”.

PARECER: O Projeto de Lei Municipal de nº05/2016 esteve em pauta e não recebeu Emendas. Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 48 e § único do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O projeto tem por finalidade alterar a redação do parágrafo primeiro e inclui parágrafo segundo ao artigo 75 do Estatuto do Funcionário Público Municipal com aumento da margem consignável que era de 30% e agora passaria a vigorar em 40% do valor da remuneração disponível dos servidores públicos municipais. O projeto não possui ilegalidade no que se refere à iniciativa.

Ante o exposto somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

DELIBERAÇÃO: Opinam os Vereadores abaixo pela APROVAÇÃO DO PROJETO.

Sala de Sessões da Comissão, em 11 de março de 2016.

Os Vereadores presentes votaram:

Vereador Idimar Furtado da Silva

Pela aprovação.

Vereador João Carlos Furtado

Pela aprovação.

Vereador Luciano Peres Vieira

Pela aprovação.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em 14/03/2016
APROVADO
A. B. L. S.

Ata nº 06/2016

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal de nº 05/2016 que: “Altera a redação do parágrafo primeiro e inclui o parágrafo segundo ao artigo 75 da Lei Municipal nº 2.447/2009, e dá outras providências”.

PARECER: O Projeto de Lei Municipal de nº 05/2016 esteve em pauta e não recebeu Emendas. Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão.

O projeto tem por finalidade alterar a redação do parágrafo primeiro e inclui parágrafo segundo ao artigo 75 do Estatuto do Funcionário Público Municipal com aumento da margem consignável que era de 30% e agora passaria a vigorar em 40% do valor da remuneração disponível dos servidores públicos municipais. O projeto não possui ilegalidade no que se refere à iniciativa. O projeto prescinde de impacto orçamentário tendo em vista que não importa em aumento de vencimentos ou vantagens, apenas visa discriminar a evolução salarial do funcionalismo municipal.

Ante o exposto somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

DELIBERAÇÃO: Opinam os Vereadores abaixo pela APROVAÇÃO DO PROJETO.

Sala de Sessões da Comissão, em 11 de março de 2016.

Os Vereadores presentes votaram:

Vereador Itamar Botelho da Silva

Pela APROVAÇÃO.

Vereador Idimar Furtado da Silva

Pela APROVAÇÃO.

Vereador Nero Antônio Caetano de Caetano

Pela APROVAÇÃO.